

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 051/2023

“Institui o "Programa IPTU Verde", concedendo descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São João da Boa Vista o Programa IPTU Verde, com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefícios tributários ao contribuinte.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel para atividades que não exijam que sejam potáveis;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V – sistema de utilização de energia eólica: sistema em que há transformação da energia do vento - energia renovável-, em energia útil, tal como na utilização de aerogeradores para produzir eletricidade ou moinhos de vento para produzir energia mecânica;

VI – instalação de telhado verde: técnica de arquitetura que consiste na aplicação e uso de solo ou substrato e vegetação sobre uma camada impermeável instalada na cobertura de residências, oferecendo as seguintes vantagens: facilitar a drenagem; fornecerem isolamento acústico e térmico; produz um diferencial estético e ambiental nas edificações e compensa parcialmente a área impermeável que foi ocupada no térreo da edificação;

VII - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VIII - calçadas verdes: faixas dentro do passeio que podem serem ajardinadas ou arborizadas, dotadas de no mínimo 30% de áreas permeáveis.

Art. 3º Nos casos de habitação sustentável será concedido benefício tributário anual consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Parágrafo único. Para ser considerado habitação sustentável os imóveis residenciais devem adotar medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 4º O imóvel residencial, incluindo condomínios horizontais e prédios, para ser considerado como habitação sustentável deverá adotar uma ou mais das seguintes medidas:

I - sistema de captação e reuso de água da chuva;

II - sistema de reuso de água de outras fontes além da pluvial;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar;

V - sistema de utilização de energia eólica;

VI - instalação de telhado verde;

VII - construções com materiais sustentáveis, sendo que em caso de utilização de madeira será necessária a comprovação de sua origem;

VIII - calçadas verdes com plantio de exemplares preferencialmente nativos com no mínimo 2 metros de altura;

IX - outras medidas devidamente aprovadas pelo departamento competente do Executivo Municipal que contribuam com a melhoria e preservação ambiental.

Art. 5º A título de incentivo será concedido o desconto de 5% (cinco por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano por cada medida adotada prevista no art. 4º desta Lei, sendo que o desconto máximo por imóvel não deverá ser superior a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto.

Art. 6º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado até 30 dias contados da data do vencimento da cota única do ano do exercício em que deseja o desconto tributário, mediante a apresentação da identificação do imóvel, o número do Cadastro Imobiliário Municipal, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, com documentos comprobatórios, além de outros solicitados pelo departamento competente do Executivo Municipal.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º O requerimento será instruído com os documentos necessários e os técnicos do departamento competente do Executivo Municipal poderão realizar vistorias no imóvel a fim de confirmar a adoção de uma ou mais medidas constantes no art. 4º desta Lei.

Art. 7º A renovação do pedido do benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 8º O benefício será extinto quando:

I-verificado pelos técnicos do departamento competente do Executivo Municipal o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos;

II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III - o interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento

Art. 10º O Poder Executivo Poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando a esta Casa, o Projeto de Lei Municipal que “Institui o Programa IPTU Verde, concedendo descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências”.

Configura direito fundamental do homem o meio ambiente equilibrado para assegurar a vida com dignidade. Assim, o aumento significativo dos índices de poluição atmosférica causadas pela emissão de poluentes tem contribuído para uma contínua deterioração da qualidade do ar, com reflexos negativos sobre a sociedade, a economia e o meio ambiente.

O inciso VI, do artigo 23 da Constituição Federal de 1988, fixa a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Assim, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual nas questões ambientais.

O Presente Projeto de Lei institui o “Programa IPTU Verde” com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

O contribuinte que adotar as medidas dispostas no presente projeto de lei terá um desconto de 5 % (cinco por cento) no IPTU, podendo chegar a 45% (quarenta e cinco por cento).

Com esse desconto no IPTU visa o Município de São João da Boa Vista a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente em nossa cidade.

Em relação à constitucionalidade e viabilidade jurídica do presente Projeto de Lei, salientamos que ele não trata da criação de cargos públicos, órgãos públicos nem de funções públicas. Além do mais, o Órgão especial do TJSP já se manifestou no sentido de que a concessão de benefícios fiscais não se encontra inserida nas matérias de reserva exclusiva do Executivo, cabendo a iniciativa de lei ao parlamentar, sendo ela de natureza concorrente.

Diante do exposto, contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do Projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 04 de maio de 2.023

**JÚNIOR DA VAN
VEREADOR-PSD**